



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Professora Vanuza C. Arruda

Registradora Pública em Ouro Preto-MG; mestre em direito pela Universidade de Valladolid; professora de pós-graduação, cursos de capacitação e cursos preparatórios para concurso de cartórios.

COMPETÊNCIA DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

“O registro facultativo de títulos, documentos e outros papeis, para autenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os efeitos do art. 3º, da Lei 79, de 23 de agosto de 1892, que ora incumbe aos tabeliães de notas, ficará na Capital Federal a cargo de um oficial privativo e vitalício, de livre nomeação do Presidente da República, no primeiro provimento;...” (art. 1º, da Lei 973*, de 02.01.1903, que criou a especialidade).

*Lei regulamentada pelo Decreto n. 4.775, em 16.02.1903

PRINCÍPIOS ORIENTADORES:

- a) P ublicitário;
- b) Autenticador de data;
- c) Conservatório;
- d) Segurança;
- e) P rioridade

LEI 6.015/73:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

LEI 6.015/73:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

- 1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;
- 2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- 8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.
- 9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

LEI 6.015/73:

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

COMO UTILIZAR ESSES SERVIÇOS NA ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL?

- Consultoria, elaboração e registro de contratos (arts. 127, 129);
- Notificações extrajudiciais: cobrança, comprovação de prazo para entrega de imóveis, resolução de negociações, problemas de pequena monta, etc;
- Citação e intimação, quando não exista exigência de ser via oficial de justiça (<https://fb.watch/1FHe-DklzF/>);

- 1. É POSSÍVEL TRABALHAR COM O RTD EM TODO O BRASIL?**
- 2. É POSSÍVEL ENVIAR DOCUMENTOS PARA TODOS?**
- 3. COMO ESTÃO FUNCIONANDO DURANTE A PANDEMIA?**

- ✓ Somos 3.400 em todo o país;
- ✓ Trabalhamos eletronicamente via central www.rtdbrasil.org.br
- ✓ CONFIA(<https://www.confia.net.br/>)

LEITURA:

1. LEI 6.015/73
2. LEI 8.983/94
3. CÓDIGO CIVIL
4. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
5. LEI 8245/91
6. <https://jus.com.br/artigos/61863/registro-de-titulos-e-documentos>
7. <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-publicidade-juridica-e-o-registro-de-titulos-e-documentos-undefined-por-ricardo-dip>
8. <https://migalhas.uol.com.br/depeso/264544/aspectos-gerais-e-principiologicos-do-registro-de-titulos-e-documentos--rtd>
9. https://anoreg.org.br/images/arquivos/revista/anoreg/CrusoInicianteNotarial/ROTEIRO_P_RATI_CO-RTDPJ-IRTDPJ/mobile/index.html#p=40

DÚVIDAS P OSTERIORES:



vanuzaarruda



professoravanuzaarruda



vanuza_arruda@yahoo.com.br



IAJUF

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL